



Porto Alegre, 20 de janeiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 1495/2021.

I. A Câmara Municipal de Jóia, solicita ao IGAM orientação técnica do Projeto de Lei nº 4.343, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que tem a seguinte ementa: “Concede Revisão Geral Anual na Remuneração, Salários e Proventos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jóia”.

II. Preliminarmente, é importante ilustrarmos as proibições que decorrem da Lei Complementar nº 173, de 2020 (*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*), especificadamente o art. 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, **a qualquer título**, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

[...]

Veja-se que as proibições impostas pelo art. 8º da LC 173, especificadamente no seu inciso I, discorrem sobre a “*concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos*”. O ponto central da questão, nesse caso, é se a revisão geral anual, constitucionalmente garantida pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, tem sua concessão proibida a contar da publicação da Lei Complementar nº 173.

Isso porque o inciso I do art. 8º da LC 173, não traz a expressão “revisão geral anual”, contudo, traz a proibição de concessão, **a qualquer título**.



Ao pesquisar sobre o tema, em questão, destaca-se o Parecer¹ de relatoria do Senador Davi Alcolumbre, presidente do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, e Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, quando analisa as Emendas apresentadas e culmina no Substitutivo aprovado pelo Plenário, verifica-se o seguinte:

1. Emenda nº 66, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com o objetivo de autorizar a concessão de reajustes salariais para repor as perdas decorrentes da inflação;
2. Emenda nº 103, do Senador Rogerio Carvalho, que ressalva da vedação ao aumento o reajuste geral previsto na Constituição Federal;
3. Emenda nº 136, do Senador Weverton, autorizando a concessão de reajuste salarial para reposição de perdas inflacionárias;
4. Emenda nº 176, do Senador Jaques Wagner, que permite a revisão geral anual de remunerações e subsídios enquanto vigorar as contrapartidas.

Então, o voto do Relator, Senador Davi Alcolumbre:

III – VOTO Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, e consequente arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, pela aprovação total ou parcial, entre outras, das Emendas nos 2, 3, 4 e 9 ao PLP nº 39, de 2020, e nos 3, 4, 6, 7, 8, 35, 38, 59, 60, 83, 116, 152, 163, 165, ao PLP nº 149, de 2019, pela **rejeição das demais**, na forma do seguinte substitutivo:

Em decorrência, considerando a existência da discussão específica a respeito da manutenção da possibilidade de concessão de revisão geral anual aos agentes públicos, inclusive com as Emendas referidas dando redação ao inciso I do art. 8º para expressamente ressaltar da proibição de concessão, “a qualquer título”, a revisão geral anual, as quais foram todas rejeitadas, tem-se que **o texto legal** do inciso I do art. 8º da LC 173, de 2020, aprovado, sancionado, publicado e em vigor, **proíbe também a concessão de revisão geral anual**.

Assim, a partir desde 28 de maio de 2020 – data da publicação da LC 173 e de sua vigência – o IGAM entende que resta proibida, também, a concessão de revisão geral anual.

A exceção à proibição, seria, no caso, a apresentação de medida de compensação, suficiente para suportar a despesa de caráter continuado decorrente da eventual concessão e revisão geral anual, conforme disposto no § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173.

¹ Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103936&ts=1590422221297&disposition=inline>

² § 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.





Quanto à aplicação do disposto no inciso VIII³ do art. 8º da Lei Complementar nº 173 como permissivo para a concessão de revisão geral anual pela variação do IPCA, deve-se ter presente que a previsão constitucional é de garantia de que nenhum trabalhador pode receber menos que um salário mínimo, garantia esta estendida aos servidores públicos conforme disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal. O que está assegurado pelo texto do inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 173. E tal garantia diz respeito à remuneração, conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal⁴. Portanto, não há vinculação entre a concessão de revisão geral anual e a garantia de preservação do salário mínimo de que trata o inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 173.

Por fim, não se desconhece a Nota Técnica nº 3, de 2020⁵, que explicita a posição do Tribunal do Contas do Estado do Rio Grande do Sul quanto às proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus⁶, que sugere a possibilidade de concessão de revisão geral anual⁷. Contudo, dada a falta de posição afirmativa no texto, e todo o estudo realizado pela equipe técnica do IGAM, mantém-se o posicionamento quanto ao alcance das proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, à revisão geral anual, conforme já explanado.

³ VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

⁴ Súmula Vinculante 16

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 95, I, da Constituição do Estado de Goiás e art. 56 da Lei estadual 11.416/1991. 2. Servidor público. Garantia de vencimento básico não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. Orientação do STF no sentido de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é alusiva ao total da remuneração do servidor, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo que vincula tal garantia ao vencimento básico. 3. Militar. Soldo. Garantia de valor não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que não se estende aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo vigente. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

[ADI 751, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 9-5-2019, DJE 107 de 22-5-2019.]

⁵ <https://atosoficiais.com.br/tcers/nota-tecnica-n-3-2020-lei-complementar-no-173-de-27-de-maio-de-2020-vedacoes-aumentos-contagem-de-tempo-para-vantagens-temporais-consideracoes?origin=instituicao&q=3>

⁶ Acesso via

http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/administracao/gerenciador_de_conteudo/noticias/B074BBD9324E5D2CE053970210ACB880

⁷ Trecho da Nota Técnica TCE/RS nº 3/2020:

[...]

A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo "reajuste" atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual.

Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089: de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

Nesse caso, basta que o Poder Executivo encaminhe a respectiva mensagem ao Poder Legislativo, informando que a revisão anual dos servidores públicos (art. 37, X, CF/88) não será concedida por força da novel previsão estabelecida pela Lei Complementar nº 173/2020, e, assim, nenhum óbice à restrição aqui tratada poderá ser suscitado nesse aspecto.





III. Diante do exposto, sugere-se pela inviabilidade do PL nº 4.343, de 2021, em razão das proibições determinadas pela Lei Complementar nº 173/2020, de acordo com as quais entende o IGAM que resta proibida também a concessão de revisão geral anual.

O IGAM permanece à disposição.

Diego Benites
Diego Frohlich Benites
Assistente Jurídico do IGAM

Tatiana Mattê de Azevedo
TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora Jurídica